



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025995-57.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NIVEA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERGIO FERNANDES CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025995-57.2020.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (9ª Vara Cível)

Apelante: Nivea Maria dos Santos Mendonça

Apelado: Sérgio Fernandes Chaves

Voto nº 31.807

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação contra sentença que acolheu em parte a pretensão, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A autora busca ser ressarcida pelos valores a que foi condenada a pagar devido à má atuação do advogado (danos materiais), bem ainda a majoração da indenização por danos morais. A má atuação do advogado, que não prestou contas em nome da cliente e não juntou os documentos por ela fornecidos, dá ensejo à aplicação da teoria da perda de uma chance, notadamente diante da alta probabilidade de redução do valor condenatório, justificando o arbitramento de indenização por danos materiais. A indenização por danos morais deve ser mantida, pois razoável e proporcional.
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 391/395, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, acrescidos dos consectários legais, a título de indenização por danos morais.

Condenou o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação.

Apela a autora, argumentando deva ser ressarcida dos valores a que condenada a pagar (R\$ 77.934,90), em vista da má atuação do advogado; a majoração da indenização por dano moral para R\$ 28.240,00.

Sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É dos autos que a autora, recorrente, contratou os serviços advocatícios do réu, recorrido, para sua defesa em ação de exigir contas.

A recorrente afirmou ter sido condenada naquela demanda em virtude da má atuação do recorrido, que não apresentou a prestação das contas, deixando de acostar documentos e comprovantes a ele entregues.

Defendeu seu direito de ser ressarcida dos prejuízos materiais e morais suportados, com base na teoria da perda de uma chance.

O recorrido, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral.

A sentença acolheu em parte a tese inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00.

A perda de uma chance, como ensina Flávio Tartuce, *“está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”* (“Responsabilidade Civil”, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.455).

Consoante lição de Sérgio Cavalieri Filho, *“a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato real, consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória* (“Programa de Responsabilidade Civil”, 16ª Ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 99).

A respeito do tema, a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE

DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. ADVOGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

4. É orientação firmada nesta Corte que, em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico. Súmula nº 83/STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.488.620/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/08/2024)

Na hipótese, o advogado apresentou contestação

(fls. 59/65), mas não prestou as contas devidas pela cliente, tampouco juntou os documentos por ela fornecidos, motivo pelo qual resultaram homologadas as contas da parte contrária, condenada a recorrente ao pagamento atualizado de R\$ 78.486,18 (fls. 124/131 e 181).

Têm-se que era baixa a probabilidade de a recorrente não ser condenada ao pagamento de alguma quantia, porque, a planilha de fl. 99 estima o crédito de cada proprietário em R\$ 5.051,00. Todavia, era bastante provável a redução do valor condenatório, caso prestadas as contas e comprovadas as despesas por ela suportadas.

Por ser assim, a recorrente deve ser ressarcida dos danos materiais suportados em decorrência da perda da chance de se manifestar nos autos – e apresentar documentos redutores do seu dever de pagar - que não se confunde com o montante de sua condenação.

A indenização, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, *“deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. O perdido ou frustrado, na realidade, é a chance e não o benefício esperado como tal. Reporta-se a chance perdida, e não o dano final. Por isso, conclui Sanseverino, na perda de uma chance há também prejuízo certo, e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso. Repara-se a chance perdida, e não o dano final.”* (Op. cit., p. 99).

E acrescenta: “*O valor da indenização deverá ser fixado de forma equitativa pelo juiz, atentando também aqui para o princípio da razoabilidade*” (Idem).

Consideradas tais particularidades, justifica-se a condenação do recorrido o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do evento danoso (trânsito em julgado da sentença condenatória na segunda fase da ação de exigir contas) e com incidência de juros moratórios desde a citação, a título de danos materiais.

A reparação dos danos morais, entretanto, fica mantida em R\$ 10.000,00, montante razoável e proporcional, suficiente para compor o prejuízo extrapatrimonial da ofendida, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, que fixo em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do evento danoso (trânsito em julgado da sentença condenatória na segunda fase da ação de exigir contas) e com incidência de juros moratórios desde a citação, mantida, no mais, a sentença.

Deixo de fixar honorários recursais, com base na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1059), dado o parcial provimento do apelo.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —